



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 29/06/2023.

Aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 14/2023. Compareceram: Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA; Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT; Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA; Isabela Victor Braun, representante do Instituto Caracol – ICARACOL. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião.

Processo nº 531014/2016 - Interessado: Fausto Scholl - Relatora: Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA - Revisor: Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Advogado: Ronilson Rondon Barbosa – OAB/MT 6.764. Auto Infração nº 0047-E de 25/08/2016. Por construir sem critérios técnicos, barramento no córrego Curicaca causando carregamento de material particulado no corpo hídrico; por operar 06 (seis) pivôs de irrigação sem licenciamento ambiental do órgão competente; por deixar de atender aos itens 1 e 3 da notificação nº 2123/2015; por deixar de atender parcialmente o item 1 e integralmente o item 2 da notificação nº 3125/2014. Decisão Administrativa nº 426/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o recorrente, que seja anulado o auto de infração e a retificação dos valores das multas aplicadas pela decisão administrativa. O advogado da parte, pugnou pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a falta de identificação do dano e aonde se deu a gravidade, bem como pelo cerceamento de defesa, pois fora solicitada a realização de nova inspeção, o que não ocorreu. Continuou afirmando que, na decisão administrativa não há dosimetria da multa, sendo que deve ser aplicado ao caso, o artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008 no seu mínimo. Voto da Relatora retificado oralmente pelo representante da ECOTRÓPICA presente na reunião: deixou de acolher a preliminar de prescrição e manteve a multa referente ao item 1 da Decisão Administrativa em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Exclusão do item 2, referente aos pivôs, tendo em vista as outorgas apresentadas. Exclusão dos itens 3 e 4, pois as exigências da Notificação foram atendidas. Voto Revisor: divergiu do Relator tão somente quanto ao montante pecuniário fixado no item 1 da autuação e votou pela aplicação da multa para o valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), seguindo-o quanto aos demais itens. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor, para fixar a multa do item 1 no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, excluindo os itens 2, 3 e 4 da Decisão Administrativa 426/SGPA/SEMA/2021.

Processo nº 404200/2016 - Interessada: Maria Ligia de Lacerda Chaves Jacinto - Relatora: Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA - Advogados: Vanessa Rosin Figueiredo – OAB/MT 6.975 e Cesar Augusto S. da S. Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração 0001G DE 29/03/2016. Termo de Embargo/Interdição 0001G de 29/03/2016. Por desmatar 1.496,2634ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal-RL, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 0114/CFFF/SUF/SEMA/2016; por destruir 0,2633ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente-APP, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 0114/CFF/SULF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

288/SGPA/SEMA/2020, homologada em 05/02/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando multa no valor de R\$ 1.068.080,00 (um milhão, sessenta e oito mil e oitenta reais), com fulcro no artigo 51 Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o recorrente, que seja suspenso o termo de embargo, em razão da regularidade ambiental apresentada e que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva vez que os desmates ocorrem há mais de 10 (dez) anos. O advogado da parte em sustentação oral pugnou pela nulidade do auto de infração, tendo em vista que a própria SEMA no Parecer Técnico às fls. 120 dos autos, constatou que a área fora desmatada no ano de 2007, e, não houve desmate em área de Reserva Legal e nem em área de APP. Que no ano de 2015, não houve desmate e sim limpeza de pastagem em área antropizada, portanto, consolidada. Que a SEMA somente emite APF para área consolidada. Voto da relatora: votou para afastar a preliminar de prescrição intercorrente e manter a penalidade de multa no exato termo da Decisão Administrativa. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de anular o auto de infração em razão do desmate não ter se dado em área de Reserva Legal e sim em área consolidada, assim, a descrição do fato no auto de infração está errada, sendo este, um erro insanável. Os representantes da FAMATO e ICARACOL acompanharam os termos do voto da Relatora. A representante da FIEMT se absteve de votar. Os representantes da OAB e SINFRA acompanharam o entendimento do voto divergente apresentado pela SEMA. Vistos, relatados e discutidos. Como houve empate na votação, o presidente da Junta exerceu o voto de qualidade, conforme determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do CONSEMA. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, para anular o auto de infração, tendo em vista que a descrição dos fatos no auto de infração está incorreta, pois se tratava de área consolidada, sendo este um erro insanável, conforme art. 100, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 279297/2018 - Interessado: Wagner Antônio Filippo - Relator: Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Advogado: Wagner Luiz Ribeiro – OAB/MT 19.09. Auto de Infração 5396 de 29/05/2018. Por ter praticado no dia 29/05/2018 por volta das 08: 00hr. Crime ambiental, lançar resíduos sólidos, sem autorização dos órgãos competentes, conforme auto de inspeção nº 291948. Decisão Administrativa nº 2422/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente e a anulação da Decisão Administrativa, por inteligência do art. 21, 2º da Lei Federal nº 6.514/2008. O advogado da parte na sustentação oral pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, afirmou que nos autos não há constatação do dano ambiental, que o caminhão caçamba não chegou a despejar os resíduos no local e, ao final, pugnou para que seja levado em conta o princípio da proporcionalidade e/ou por uma pena alternativa ou mesmo pela redução do valor da pena aplicada. Voto do relator: negou provimento ao recurso, tendo em vista haver provas suficientes nos autos da infração cometida pelo recorrente, e, acompanhou a Decisão Administrativa ratificando o valor da multa nela constante. Vistos, relatados e discutidos: Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2422/SGPA/SEMA/2021, com aplicação da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 635624/2019 - Interessada: Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de São Benedito e Remanescente Quilombola - Relatora: Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA - Advogados: Adriana Carvalho Alves Gonçalves – OAB/MT 20.769 e Lucas Paniagoa Rodrigues – OAB/MT 32.883. Auto de Infração 193274E de 18/11/2019. Por operar atividade fábrica de farinha, em desacordo com as normas vigentes, com lançamento de efluente em solo sem tratamento adequado e sem licenciamento ambiental; por deixar de atender as pendências contidas no RT nº 8783334/CI/SUIMIS/2019 – Processo nº 234316/2008 – dentro do prazo concedido, que visava o atendimento de pendências do licenciamento ambiental da atividade de

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

fabricação de farinha. Conforme o auto de inspeção 165330 de 18/11/2019. Decisão Administrativa nº 2693/SGPA/SEMA/2022, homologada em 06/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V, e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a recorrente, que a multa seja reduzida para o mínimo legal no valor e R\$ 500,00 (quinhentos reais). O advogado da parte na sustentação oral ressaltou que, se trata de uma comunidade quilombola com vinte famílias que plantam mandioca no próprio quintal, sendo uma agricultura de subsistência e pugnou para que o valor da multa fosse reduzido, conforme pedido. O representante da ECOTRÓPICA presente na reunião retificou, oralmente, os termos do voto, assim, votou por aplicar a penalidade de advertência, tendo em vista a conduta praticada ser de menor potencial ofensivo, bem como pela insignificância do fato. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado, para aplicar a penalidade de advertência, com fulcro no artigo 5º, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 451860/2017 - Interessado: Nicário Hugo Dal Pozzo de Oliveira Filho -Relatora: Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA - Advogado: Pedro Francisco Soares – OAB/MT 12.999. Auto de Infração. 0602D de 28/07/2017. Termo de Embargo/Interdição 0314D de 28/07/2017. Por desmatar, 51,20ha de vegetação nativa, em área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº0250D. Decisão Administrativa nº 3133/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo permaneceu sem instrução processual por período superior de 03 (três) anos, sem que houvesse causas interruptivas, caso não seja reconhecida a prescrição, que seja reaberto o prazo para apresentação da defesa administrativa, tornando nulos todos os atos praticados pela SEMA até a presente data. Voto da Relatora: votou por conhecer do recurso e a íntegra do processo para acolher e declarar a nulidade do auto de infração por defeito processual insanável, bem como todos os seus efeitos, tendo em vista que houve clara violação praticada pela SEMA em dois momentos, a primeira diz respeito a ausência de prova de envio de AR para notificação da autuação e a segunda quando deixou correr o processo depois de ser cientificado por mandado judicial MS 1022.05.2016.811.0082, com certidão de oficial de justiça dando fé daquele ato. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora, para anular o auto de infração, tendo em vista defeito processual insanável, com fulcro na Súmula 473 do STF.

Processo nº 175834/2018 - Interessado: Hélio de Oliveira - Relator: Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Advogada: Cristhiane Blasius – OAB/MT 19.391-O. Auto de Infração 151469 de 11/04/2018. Termo de Embargo/ Interdição 108939 de 11/04/2018. Por desmatar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização prévia do órgão ambiental competente realizada no imóvel rural desaminado lote rural 449/C localizado nos coordenados geográficas supracitados tendo todas descrições dos fatos constatados nos autos de inspeção n/ 166933, 166934, 166935 e 176506. Decisão Administrativa nº 2169/SGPA/SEMA/2021, homologada em 30/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente, seja decretada a extinção e arquivamento do processo e ou desembargo da propriedade e suas respectivas atividades, além da conseqüente redução da multa. Voto do relator: votou por considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, reconhecendo peremptoriamente a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da peça de defesa em 09/05/2018 (fls.35/56) e a homologação da decisão administrativa em 30/07/2021 (fls.118/120). A representante da ICARACOL apresentou,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

oralmente, voto divergente, no sentido de não reconhecer a prescrição e manter, integralmente, os termos da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2169/SGPA/SEMA/2021, com a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 390559/2016 - Interessado: Oeste Madeireira Ltda.-EPP - Relatora: Mariana Sasso – FIEMT - Advogado: Adonis Fernando Viegas Marcondes – OAB/MT 21.061. Auto de Infração 6434 de 07/07/2016. Por continuar a depositar resíduos sólidos industriais diretamente em solo permeável e a céu aberto em desacordo com as normas vigentes, conforme auto de inspeção 164776 de 07/07/2016. Decisão Administrativa nº 4157/SGPA/SEMA/2019, homologada em 17/11/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que sejam reconhecidas a prescrição intercorrente e a incompetência do agente autuador. O advogado da parte na sua sustentação oral aduziu que houve a prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa em 25/07/2016 e a emissão de despacho em 15/09/2020, e, no mérito, pugnou pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a inobservância de advertência para sanar as irregularidades, para depois ser autuado se assim não o fizesse, como também a multa não foi precedida de laudo técnico com a extensão do dano ambiental. Voto da relatora: votou pelo improvemento total do recurso interposto e manteve, integralmente, a Decisão Administrativa. O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 25/07/2016 (fls.17) e a segunda Certidão de Antecedentes emitida em 15/09/2020 (fls.147). Os representantes da ICARACOL e ECOTRÓPICA acompanharam o voto da relatora. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 25/07/2016 e 15/09/2020, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual 1986/2013 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamentos dos autos.

Processo nº 427723/2015 - Interessado: Alberto Luiz Francio - Relator: Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Advogado: Rogério Caporossi e Silva – OAB/MT 6.183. Auto de Infração nº 138568 de 19/08/2015. Termo de Embargo/ Interdição nº 121658 de 19/08/2015. Por desmatar a corte raso 7,775ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme indicado no presente auto de inspeção nº 10094. Decisão Administrativa nº 2255/SGPA/SEMA/2020, homologada em 04/08/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 7.775,00 (sete mil setecentos e setenta e cinco reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração ante a ilegitimidade passiva; pelo cerceamento de defesa; afronta ao princípio da proporcionalidade. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao saber do teor do voto do relator. Voto do relator: votou por levar sem efeito o auto de infração objeto do presente processo, com o conseqüente arquivamento do feito por ter perdido seu objeto, em razão da ilegitimidade passiva, fato este confirmado pela Coordenadoria de Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental – CGMA/SRMA/SEMA-MT, em resposta a diligência solicitada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração, com fulcro no art. 53 do Decreto Estadual 1436/2022 e, por conseqüente, arquivamento do processo.

Processo nº 290353/2018 - Interessada: Felipe Antoniulli Madeiras – ME - Relator: Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Advogado: Eduardo Marques Chagas – OAB/MT 13.699. Auto de Infração 1223D de 08/06/2018. Por comercializar 33,873m³ (metros cúbicos) de madeira



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

serrada, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Laudo Técnico de Identificação – INDEA/MT nº141/2015, de 10/11/2015 acostados no processo nº 221215/2016. Decisão Administrativa nº 4216/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a multa no valor total de R\$10.161,90 (dez mil, cento e sessenta e um reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47, §1º e §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o recorrente, que seja acolhida a nulidade do auto de infração em razão da não observância dos princípios legais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; seja reconhecida a prescrição intercorrente e/ou redução de multa. Voto retificado oralmente pelo relator: votou por reconhecer que a diferença encontrada pelo INDEA foi de 0,532m³ de madeira serrada, portanto não ultrapassou os 5% (cinco por cento), de margem permitido pelo Decreto nº 1375/2008, e, diante disso, não restou dúvidas quanto à necessidade de anular o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado do relator, para anular o auto de infração, tendo em vista que o Decreto nº 1.375/2008, permite 5% (cinco por cento), para mais ou para menos de diferença na volumetria, e como o INDEA encontrou 0,532m³, não justifica manter o auto de infração, devendo o presente processo ser arquivado.

Processo nº 192640/2019 - Interessada: Agropecuária Scheffer Ltda. - Relatora: Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA - Advogado: Enzo Garcia – OAB/MT 27.237-A. Auto de infração 1710D de 26/04/2019. Termo de Embargo/Interdição 0834D de 26/04/2019. Por desmatar a corte raso 319,1729ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 0123/CFF/SUL/SEMA/2019; por desmatar a corte raso 239,2232ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº0123/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 5292/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando multa no valor total de R\$ 985.087,20 (novecentos e oitenta e cinco mil, oitenta e sete reais e vinte centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo em relação à 149,1728ha de área de Reserva Legal e desembargo de 239,2232ha em área passível. Requereu o recorrente, que seja anulado o auto de infração e a decisão administrativa em razão da omissão da decisão acerca das matérias suscitadas em defesa; porque a SEMA considerou, equivocadamente, que o desmate teria sido em área de vegetação nativa de reserva legal e em bioma totalmente de floresta; pelo reconhecimento da área rural consolidada e utilização da técnica de pousio e da limpeza de pasto sujo; pela não caracterização da área como sendo área regenerada, em regeneração ou AUAS. Voto do Relator: reconheceu que não há mais motivação para manter o auto de infração, tendo em vista que consta nos autos um TAC firmado e quitado, portanto, votou pela extinção do processo por estar satisfeita a obrigação pactuada no referido TAC. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, no sentido de extinguir o processo, tendo em vista o cumprimento do TAC e, por conseguinte, o arquivamento do mesmo.

Processo nº 395696/2015 - Interessado: Edir Luciano Martins Manzano - Relatora: Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado: Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT 8.942. Auto de Infração nº 140746 de 16/06/2015. Por ter destruído 02 (dois) hectares de vegetação nativa, mediante pastoreio em área considerada de Preservação Permanente-APP, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 6437. Decisão Administrativa nº 2419/SGPA/SEMA/2020, homologada em 04/08/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requereu o recorrente, que seja reformada a Decisão Administrativa nº 2419/SGPA/SEMA/2020, para via de consequência, julgar improcedente do auto de infração, uma vez que resta comprovada a nulidade daquele ato administrativo, bem como ilegitimidade passiva do recorrente. Voto da Relatora: votou pelo

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

conhecimento do recurso e seu provimento ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente havida entre a emissão do Relatório Técnico de Inspeção nº 037/4ªCIA AMB/CAC-MT em 19/06/2015 (fls.04/06) e a emissão do Despacho em 30/07/2018 (fls.79). O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, porém, havida do protocolo da defesa administrativa em 07/07/2015 (fls.10/31) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 04/06/2020 (fls.80). Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL acompanhou o entendimento da Relatora. Por fim, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 07/07/2015 e 04/06/2020, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 140173/2015 - Interessada: Agropecuária Carolmila Ltda. - Relatora: Letícia Cristina Xavier de Figueiredo - SEAF - Advogado: Silvio Eduardo Polidório – OAB/MT 13.968. Auto de Infração nº 116928 de 18/03/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 123840 de 30/03/2015. Por desmatar uma área de floresta nativa de 18,31ha sem a autorização do órgão ambiental competente de acordo com auto de infração nº3697. Decisão Administrativa nº 1666/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 18.310,00 (dezoito mil e trezentos e dez reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; anulação do auto de infração pela eiva dos vícios arguidos, sobretudo pela falta de Laudo Pericial; a suspensão imediata do embargo e/ou a substituição ou redução da multa para patamares reais e de acordo com a realidade fática, no mínimo legal. Voto da relatora: votou pelo conhecimento do recurso administrativo e pelo seu provimento ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a cientificação da autuada com o recebimento do AR em 06/04/2015 (fls.16) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 29/01/2021 (fls.79). A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, porém, havida entre a cientificação da autuada com o recebimento do AR em 06/04/2015 (fls.16) e emissão da Certidão de Antecedentes em 18/05/2020 (fls.48). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 06/04/2015 e 18/05/2020, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 643599/2017 - Interessada: Prefeitura Municipal de Cláudia - Relatora: Letícia Cristina Xavier de Figueiredo - SEAF - Procurador Jurídico: Elton Diogo Viecelli – OAB/MT 22.370. Auto de Infração nº 160009 de 27/11/2017. Por funcionar atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Decisão Administrativa nº 4224/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o recorrente, que seja anulada a decisão de primeira instância, que homologou parcialmente o auto de infração; e/ou o direito líquido e certo a aplicação do artigo 127 da Lei Complementar nº 38 de 1995, de modo que seja analisado seu direito de sanear as questões técnicas e/ou substituição da multa por advertência ou prestação de serviço visando a recuperação ambiental. Voto da relatora: votou pelo desprovimento do recurso no sentido de manter *in totum* a Decisão Administrativa. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura e a cientificação do auto de infração em 27/11/2017 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 03/05/2021 (fls.51). Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL acompanhou o entendimento da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 27/11/2017 e 03/05/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 428697/2017 - Interessada: Mutum Agropecuária S/A. - Relator: Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Advogado: José Francisco Neves – OAB/MT 9.352. Auto de Infração 162092 de 26/07/2017. Por operar atividade de piscicultura (criação de pirarucu) sem a devida licença Ambiental e realizar captação de água e realizar de efluentes da piscicultura sem as devidas outorgas. Decisão Administrativa nº 3327/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o recorrente, que seja anulado o auto de infração em razão da prescrição intercorrente; e, no mérito, cancelamento do auto de infração em decorrência da comprovada regularidade da atividade. Voto do relator: votou pela anulação do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 15/08/2017 (fls.07/17) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 28/04/2021 (fls.19). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer qualquer prescrição nos autos, e, manter incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 15/08/2017 e 28/04/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 498338/2020 - Interessada: Wilson Rezer ME - Relator: Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Advogados: Flávio de Pinho Masiero – OAB/MT 13.967 e Ana Carolina Masiero – OAB/MT 23.400. Auto de Infração 2020-3223 de 02/10/2020. Por vender 26,551 m³ de madeira serrada em bruto em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, conforme auto de constatação do IDEA-MT nº 043/2020 e auto de inspeção de nº 2020-1073. Decisão Administrativa nº 3686/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 7.965,30 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o recorrente, reforma da decisão recorrida, tendo em vista a ilegitimidade passiva, pois não praticou ou concorreu para a prática da suposta infração e/ou requereu a redução da multa. Voto retificado, oralmente, do Relator: votou por manter integralmente os termos da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3686/SGPA/SEMA/2021, com a penalidade de multa no valor de R\$ 7.965,30 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 112488/2018 - Interessada: BRF S/A. - Relatora: Mariana Sasso – FIEMT - Advogados: Pedro Szajnferber de Franco Carneiro – OAB/SP 173.238 - Paula Alice F. T. B. Cruz – OAB/SP 312.406. Auto de Infração 183019E de 06/03/2018. Responsabilidade solidária em condutas lesivas ao meio ambiente praticada por meios de seus integrados. Disposição de resíduos orgânicos em solo permeável em não conformidade com as normas, conforme de inspeção nº 1607502, 167503 e relatório de inspeção nº 87294/2017 lavrado pela coordenadoria de indústria. Decisão Administrativa nº 1077/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja nulo o auto de infração e conseqüentemente o processo administrativo em epígrafe por ausência de motivação, bem como ausência de prévia advertência e/ou seja aplicada a penalidade de advertência e/ou seja reduzida a multa de acordo com



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

os critérios legais. Voto da Relatora: votou pelo improvimento total do recurso administrativo e manteve integralmente a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1077/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 296412/2020 - Interessado: João Carlos Berto - Relator: Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO -Advogado: Juliano dos Santos Cezar – OAB/MT 14.428-B. Auto de infração 201631254 de 17/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201641197 de 17/08/2020.

Por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais potencialmente poluidora (pecuária), sem a autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 201611051. Decisão Administrativa nº 2294/SGPA/SEMA/2021, homologada em 06/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o recorrente, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva tendo em vista que na época dos fatos, o recorrente não era mais o proprietário do imóvel e/ou se mantida a penalidade do auto de infração, que a multa seja substituída por advertência e/ou redução de 90% do valor da multa. Voto do relator: votou por acompanhar e ratificar a decisão administrativa de 1ª instância, com o arbitramento da multa no valor constante do auto de infração, documento que originou o presente processo administrativo sancionador. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter a decisão administrativa nº 2294/SGPA/SEMA/2021, penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 353562/2017 - Interessada: Furnas Centrais Elétricas S/A. - Relator: Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogado: Gustavo André Gomes – OAB/RJ 155.301. Auto de Infração 0557D de 20/06/2017. Por se omitir dos atos praticados pelo autor do passivo ambiental, de modo que se violou as regras jurídicas de proteção e recuperação do meio ambiente conforme os itens abaixo:

Por destruir 2,5812 hectares de vegetação nativa em área considerada de preservação permanente sem a autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 0107/CFFF/SUF-SEMA/2017; por construir obra ou serviços utilizador de recursos ambientais considerado efetiva ou potencialmente poluidores sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 0107/CFFF/SUF-SEMA/2017; por construir edificações dentro da área de preservação permanente – APP sem autorização pelo órgão ambiental, conforme relatório técnico nº 0107/CFFF/SUF-SEMA/2017; por lançar resíduos sanitários in natura diretamente no reservatório da usina de manso, conforme relatório técnico nº 0107/CFFF/SUF-SEMA/2017. Decisão Administrativa nº 2575/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$112.906,00 (cento e doze mil e novecentos e seis reais), com fulcro nos artigos 43, 44 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente, ou seja declarada a nula a Decisão Administrativa. Voto do relator: conheceu do recurso administrativo e no mérito deu provimento, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 20/06/2017 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 29/04/2021 (fls.55). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a ocorrência da prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 20/06/2017 e 29/04/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 502719/2017 - Interessada: SANEAR – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis - Relator: Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogado: Rafael Santos de Oliveira – OAB/MT 14.885. Auto de Infração nº 132758 de 14/09/2017. Realizar lançamento de esgoto sanitário sem tratamento (*in natura*) diretamente no solo, o qual escorre por gravidade para o córrego Canivete. Relatório Técnico de inspeção nº 144/2017/DUDRONDON/SEMA. Decisão Administrativa nº 3642/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja anulado o auto de infração e/ou redução da multa para o mínimo legal; que seja extirpada a aplicação do descrito no art. 34, inciso I do Decreto Estadual nº 1986/2013, por violação ao princípio da vedação *a novatio legis in pejus*. Voto do relator: votou por conhecer o recurso e no mérito deu provimento, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração que na mesma data a autuada foi notificada em 14/09/2017 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 22/03/2021 (fls.61). O representante da ECOTRÓPICA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a ocorrência de prescrição e manter a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 14/09/2017 e 22/03/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 175377/2016 - Interessado: Eterno Borges Lima Filho - Relator: Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Defendente: o próprio. Auto de infração 155231 de 08/03/2016. Por volta das 15h., um denunciante ligou no telefone funcional da 2ª Cia de Polícia Militar Ambiental, dizendo que uma página denominada “Facebook”, tinha um vídeo de pesca predadora, diante do fato a guarnição assistiu as imagens e passados alguns instantes, foi passado via, denúncia o recolhimento dos infratores. Assim sendo foi realizada diligência e encontrados os infratores, os mesmos foram conduzidos até a 1ª DP. Informe que os infratores estavam utilizando uma rede de arrasto para capturar o pescado. Decisão Administrativa nº 2979/SGPA/SEMA/2020, homologada em 08/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 35, parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o recorrente, que a compensação seja convertida em peixamento de alevinos de espécie nativa na bacia hidrográfica capturada e/ou convertida no mesmo valor de milheiro de alevinos, praticados na região. Voto do relator: votou pelo conhecimento do recurso e no mérito deu provimento, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição intercorrente havida entre a emissão do Despacho em 12/04/2016 (fls.29) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 04/08/2020 (fls.32). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 12/04/2016 e 04/08/2020, com fulcro no artigo com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.